



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 32/2022

OBJETO: 14º Reajuste da Tabela Tarifária do Contrato de Concessão da FTC.

PROCESSO (S): 50500.011396/2022-71

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de aprovação do 14º Reajuste Tarifário da concessionária de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC, referente ao período de fevereiro de 2021 a janeiro de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi iniciado por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 840 (~~SEI~~44934), de 11/2/2022, exarada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, com o objeto de calcular a necessária atualização monetária das tarifas de referência praticadas pela concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. - FTC.

2.2. Juntou aos autos também a SUFER o Anexo Memória de Cálculo Tarifário - Reajuste FTC 2022 (SEI 9960550), contendo a memória de cálculo que fundamentou a proposição.

2.3. Constam nos autos também, datado do dia 10 de fevereiro, o ANTT - OFÍCIO 3034 (SEI 9960553) enviado à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, integrante da estrutura do Ministério da Economia, comunicando, nos termos do art. 3º, inciso VIII, do Decreto 4.130/2002 e do art. 24, inciso VII da Lei 10.233/2001, o reajuste tarifário proposto.

2.4. Por fim, a SUFER instruiu os autos com MINUTA DE RELATÓRIO À DIRETORIA 7 (SEI 9962580) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCEF (~~SEI~~0823) submetendo a matéria à apreciação da Diretoria Colegiada.

2.5. Os autos vieram a esta Diretoria para análise e proposição após sorteio realizado no dia 17/2/2022, conforme DESPACHO CODIC (SEI 10067150).

2.6. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Contrato de Concessão referente à concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Estada de Ferro Tereza Cristina - FTC estabelece, em sua cláusula oitava, que o Poder Concedente deve reajustar o valor das tarifas de referência pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), medido pela Fundação Getúlio Vargas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que este venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 13 de setembro de 1996, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

3.2. Trata-se, portanto, de obrigação do Poder Concedente realizar tal reajuste, ratificada na cláusula nona do Contrato:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

[...]

9.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

[...]

V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas.

3.3. Nesse sentido, a Lei 10.233/2001, atribuiu à ANTT a competência para realizar a revisão e os reajustes de tarifas dos serviços, conforme disposições contratuais, sempre comunicando previamente ao Ministério da Economia:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

3.4. No âmbito da Agência, o Regimento Interno desta casa definiu tal obrigação

à Superintendência de Serviços de Transporte Ferroviário - SUFER, consoante art. 37, inc. IX:

Art. 37. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

[...]

IX - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de reajuste e revisão de tarifas das outorgas para a prestação de serviços e para a exploração de infraestrutura de transporte ferroviário de cargas e de passageiros;

3.5. De tal forma, a SUFER instruiu os presentes autos com o objetivo de propor reajuste das tarifas de referência praticadas pela FTC referente ao período de 1/2/021 a 31/1/2022.

3.6. O presente reajuste tarifário, conforme atestado na NOTA TÉCNICA - ANTT 840 (SEI 9944934), foi conduzido conforme as orientações contidas no Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, editado pela Procuradoria-Federal junto à ANTT - PF-ANTT, o qual tem por objetivo "ajustar as hipóteses legais e contratuais em que incidem o reajuste das tarifas de referência das concessões ferroviárias administradas pela ANTT, de acordo com o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01, observando os requisitos necessários para sua homologação".

3.7. No caso dos reajustes das tarifas do transporte ferroviário de cargas, o mencionado Parecer Referencial elencou os requisitos necessários que devem ser observados para sua devida homologação. Tais requisitos foram dispostos no parágrafo 15:

15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviária deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).
- e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias.

3.8. Conforme o parágrafo 9 do Parecer Referencial, a área técnica deve atestar, expressamente, que atendeu os requisitos elencados previamente à homologação dos reajustes pela Diretoria-Colegiada da ANTT, bem como as orientações do documento jurídico, dispensando o envio dos autos à PF-ANTT.

3.9. A GEFEF/SUFER, então, demonstrou, em sua NOTA TÉCNICA - ANTT 840 (SEI 9944934), o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, conforme explanado a seguir.

(i) Fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão

3.10. O reajuste tarifário da FTC está definido na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato de Concessão, conforme já apresentado.

3.11. Ainda, o Contrato estabelece como obrigação do Concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como o direito da concessionária de ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

(ii) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência

3.12. A PF-ANTT, no Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, assim definiu este requisito, em função do previsto no art. 70, inc. II da Lei 9.069/1995, a Lei do Plano Real:

19. Com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses.

3.13. Informou a SUFER que o último reajuste tarifário aprovado ao Contrato de Concessão da FTC se referiu ao período entre 1/2/2020 a 31/1/2021, nos termos da Deliberação ANTT 189, de 26/5/2021.

3.14. Portanto, considerando a data base aplicada ao último reajuste, observo que o requisito de anualidade estabelecido no Parecer Referencial encontra-se satisfeito.

(iii) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão

3.15. Conforme já apresentado, o índice de preços a ser utilizado no reajuste da FTC é o IGP-DI, pelo disposto na Cláusula Oitava, item 8.1, do Contrato de Concessão.

(iv) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade são dispensados (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020)

3.16. A Súmula 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes.

SÚMULA Nº 7, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:

[...]

II - reajuste e revisão de tarifas; e

3.17. Por sua vez, o Parecer 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT:

22. Diante do exposto, entendendo que, respeitada a legislação, as orientações jurídicas acima mencionadas, os contratos de concessão e subconcessão ferroviária deverão ter seus reajustes homologados de ofício pela Administração, através de processo administrativo, para que a SUFER possa encaminhá-los à aprovação da Diretoria Colegiada, que o faz por intermédio do instrumento de Deliberação, previsto no Regimento Interno da ANTT, dispensada a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.18. Fica, portanto, motivada a dispensa de requerimento específico da concessionária pleiteando o reajuste da tarifa de referência, bem como a verificação da condição de regularidade da FTC.

(v) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias

3.19. Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME 150/2018, no art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001 e no art. 3º, inciso VIII, do Decreto 4.130/2002. Tal requisito foi observado pela SUFER, a qual enviou, no dia 10/2/2022, o Ofício SEI 3034/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR-ANTT (SEI 9960553) à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, conforme comprovante de protocolo SEI 9985026.

(vi) Cálculo do reajuste

3.20. A SUFER atestou, portanto, o cumprimento dos requisitos do Parecer Referencial 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, necessários à homologação do reajuste da FTC.

3.21. Superada então a análise dos requisitos do Parecer, a SUFER apresentou a memória de cálculo para apurar o reajuste das tarifas de referência da FTC. Para tanto, com base nos dados da FGV, a SUFER calculou a variação do número índice do IGP-DI entre os meses de fevereiro de 2021 e janeiro de 2022, obtendo o seguinte resultado:

$$\text{Percentual de Reajuste} = \frac{\text{IGP-DI}_{01/22}}{\text{IGP-DI}_{01/21}} = \frac{1.110,398}{951,395} = 1,167126167$$

3.22. Ou seja, a tarifa de referência da FTC deve ser reajustada em aproximadamente 16,71%.

3.23. Tomando como base as tarifas de referência constantes na Deliberação ANTT 189/2021 e aplicando o percentual de reajuste obtido, são obtidos os seguintes valores fixos e variáveis para cada tipo de carga:

Tabela	Parcela Fixa		
	Valor 2021	Valor 2022	Unidade
Carvão Mineral	34,02	39,71	R\$/t
Contêiner Cheio de 20 pés	383,9	448,06	R\$/cont
Contêiner Vazio de 20 pés	188,49	219,99	R\$/cont
Contêiner Cheio de 40 pés	454,08	529,97	R\$/cont
Contêiner Vazio de 40 pés	197,47	230,47	R\$/cont

Tabela	Parcela Variável								Unidade
	Faixa 1 - 0-200 km		Faixa 2 - 201-400 km		faixa 3 - 401-600 km		Faixa 4 - Acima de 600		
	2021	2022	2021	2022	2021	2022	2021	2022	
Carvão Mineral	0,10677	0,12461	0,10143	0,11838	0,09610	0,11216	0,09073	0,10589	Carvão Mineral.km
Contêiner Cheio de 20 pés	1,86680	2,17879	1,77346	2,06985	1,68012	1,96091	1,58677	1,85196	Contêiner Cheio de 20 pés.km
Contêiner Vazio de 20 pés	0,87438	1,02051	0,83067	0,96950	0,78695	0,91847	0,74321	0,86742	Contêiner Vazio de 20 pés.km
Contêiner Cheio de 40 pés	2,81941	3,29061	2,67844	3,12608	2,53747	2,96155	2,39651	2,79703	Contêiner Cheio de 40 pés.km
Contêiner Vazio de 40 pés	2,01168	2,34788	1,91108	2,23047	1,81053	2,11312	1,70991	1,99568	Contêiner Vazio de 40 pés.km

3.24. Em face dos dados e informações constantes do processo, e estando de acordo com o entendimento da área técnica manifestado pela NOTA TÉCNICA - ANTT 840 (SEI944934), cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, acolho a proposta da SUFER para homologação do 14º reajuste da Tabela Tarifária da Ferrovia Tereza Cristina S.A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela homologação do 14º reajuste da Tabela Tarifária da Ferrovia Tereza Cristina S.A., nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 10156560).

Brasília, 7 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 07/03/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 10144429 e o código CRC 4DB4743A.

Referência: Processo nº 50500.011396/2022-71

SEI nº 10144429

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br